

A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E SUAS RAMIFICAÇÕES JURÍDICAS: O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA EM CONFRONTO COM O DIREITO AO ANONIMATO

RODRIGUES, Gabriela.¹
SOUZA, Ieda Maria Berger.²

RESUMO

A técnica da inseminação artificial heteróloga permite que casais que sofrem de problemas de infertilidade ou esterilidade realizem o sonho da maternidade/paternidade, através da utilização de material genético saudável de doador anônimo. A esse respeito, questiona-se se o filho gerado por meio deste método de reprodução medicamente assistida poderia ter acesso à sua origem genética, revelando-se a identidade civil do doador. Desse modo, tem-se, de um lado, o anonimato do dador, assegurado a ele no ato da doação, a qual procede de modo gratuito e voluntário, como forma de lhe resguardar a intimidade, princípio defendido pela maioria da doutrina e institucionalizado pela maior parcela dos Estados que regulamentam a reprodução humana assistida. Por outro lado, há que se levar em consideração o direito à identidade genética do ser humano concebido com gametas de doador anônimo, prerrogativa fundada na dignidade da pessoa humana, e visto como um direito da personalidade, derivado do direito à identidade pessoal. As inúmeras ramificações jurídicas decorrentes do tema demandam a elaboração de legislação específica apta a nortear a atividade dos julgadores, bem como conferir segurança jurídica aos envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: inseminação artificial heteróloga, anonimato, identidade genética.

1. INTRODUÇÃO

Os avanços observados no campo da Medicina, ao longo dos anos, fizeram surgir situações jurídicas inéditas, para as quais ainda não se estabeleceu regulamentação legal específica. Esse é o caso dos conflitos derivados da filiação originada por meio de técnicas de reprodução medicamente assistidas, em especial quando os gametas que tornam possível a concepção dessa prole são doados por terceiros, alheios ao núcleo familiar beneficiário, cuja identidade não é conhecida.

A ausência de lei especial que cuide do tema é explicada por alguns pelo fato de que tais técnicas ainda não podem ser alcançadas por toda a população brasileira, principalmente devido ao seu custo elevado, de modo que sua utilização é considerada acanhada, se comparada ao número total de partos realizados no país, ainda que se verifique um progresso anual acelerado. Contudo, tal argumento não pode ser empregado para tolher direitos.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: gahrodrigues.12@gmail.com

²Graduada em Direito e especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Curitiba, pós-graduada em Metodologia de Ensino Superior pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, professora no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e advogada. E-mail: ieda@becadvocacia.adv.br.

Dessa forma, mesmo que tramitem, no Congresso Nacional, inúmeros projetos de lei que visam regulamentar a procriação artificial, o processo é lento, e, até o presente momento, nenhum deles foi aprovado. Disso resulta enorme insegurança jurídica, a que estão adstritos médicos, doadores, beneficiários e até mesmo o filho da reprodução assistida, ante a ausência de um parâmetro legal para balizar a aplicação das diversas técnicas. O quadro se torna ainda mais alarmante quando se constata que tampouco existe jurisprudência significativa sobre o tema.

É sabido que o atual ordenamento jurídico reconhece a existência da filiação não-biológica, originada a partir da consolidação de um vínculo afetivo entre pai/mãe e filho. Ademais, a Constituição Federal já reconheceu a igualdade entre os filhos, de forma a inibir qualquer espécie de tratamento discriminatório. Logo, não cabe, no presente estudo, contestar a validade do parentesco estabelecido entre o pai ou a mãe que se vale da técnica da inseminação artificial com doador anônimo e o filho gerado com o auxílio de tal técnica.

Contudo, este ser concebido por meio de reprodução assistida heteróloga possui uma origem biológica, mesmo que sigilosa, cujo conhecimento pode ser-lhe útil, ou até mesmo, em alguns casos, essencial, para o resguardo de sua saúde física e mental, e, conseqüentemente, para a preservação de sua vida.

Assim, no presente trabalho, o que se pretende analisar é o embate travado entre o direito do ser concebido a partir de inseminação artificial heteróloga ao conhecimento de sua origem genética e o direito do doador de gametas ao sigilo de suas informações pessoais, já que ambos constituem direitos fundamentais do ser humano, como se verá adiante.

Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, apresentar o conceito de filiação, com ênfase no vínculo socioafetivo construído entre o pai - que não contribuiu com sua carga genética para a concepção do ser gerado por meio de inseminação artificial - e o filho. Em seguida, busca-se explanar acerca das técnicas de reprodução medicamente assistidas, informando suas modalidades e relacionando-as com o planejamento familiar.

Por fim, serão apresentados argumentos encontrados na doutrina em defesa das ideias de identidade genética e de anonimato do doador de gametas, com a finalidade de demonstrar, ao final, que a predominância de um ou de outro interesse somente poderá ser declarada a partir do exame da situação fática, considerados os princípios dos quais tais direitos fundamentais emanam.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DA FILIAÇÃO

Ao se falar em filiação, há a necessidade de se levar em consideração algumas questões introdutórias. A primeira delas se caracteriza pela revolução que o advento da Constituição Federal desencadeou no âmbito do direito das famílias, ao estender o conceito de entidade familiar para além do casamento, conferindo direitos também à união estável e à família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º), bem como ao consagrar a igualdade entre os filhos, no art. 227, § 6º (BRASIL, 1988).

A segunda questão diz respeito ao reconhecimento da existência de outros vínculos de filiação, que não seja o exclusivamente biológico, operado pelo Código Civil de 2002, quando estabelece, em seu art. 1.593, que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002).

Por fim, uma terceira questão diz respeito aos avanços médico-científicos observados na área da manipulação genética, capazes de oferecer soluções aos problemas de infertilidade e esterilidade de casais, tanto heterossexuais quanto homoafetivos, e também de pessoas solteiras, que desejam realizar o sonho da maternidade/paternidade. A partir da disseminação dos modernos métodos de procriação assistida, a concepção não mais se encontra necessariamente vinculada ao contato sexual. Dessa forma, mais uma vez a origem biológica da filiação perde relevância, frente ao vínculo afetivo que se estabelece entre a criança e o pai ou a mãe que optaram por assumir essa relação de parentesco (DIAS, 2015).

Nas palavras de Lôbo,

filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade (2010, p. 213).

Segundo Dias (2015), atualmente vigem três critérios para que se estabeleça o vínculo parental. São eles: o critério jurídico, identificado nas modalidades de presunção de paternidade previstas no Código Civil (art. 1.597); o critério biológico, hoje facilmente acessível por meio do exame de DNA; e o critério socioafetivo, especialmente importante para os fins desse trabalho.

Isso porque, no âmbito da reprodução medicamente assistida, especialmente em relação às técnicas que se valem de material genético de doador, a filiação se funda na vontade, no desejo profundo do casal ou da pessoa solteira de vivenciar a experiência da parentalidade (GREUEL, 2009).

A esse respeito, disserta Lôbo (2010, p. 213): "por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera [a filiação] como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade" [grifo meu].

Acerca da filiação socioafetiva, afirma Dias (2015) que a verdade biológica passa a ocupar um papel subsidiário nas relações parentais, ao passo que se busca preservar a ligação afetiva consolidada entre pai/mãe e filho, ainda que esta não tenha origem consanguínea. Trata-se da “restauração da primazia da pessoa, nas relações civis” (LOBO, 2004, p. 50).

Nesse sentido, tem-se que

o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes [...]. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe" (DIAS, 2015, p. 407).

Logo, não há que se falar em tratamento diferenciado para filhos que, a despeito de não possuírem vínculo biológico com seus pais, consolidaram uma relação de afeto para com eles, e vice-versa, de modo que se consideram seus filhos, e seus pais, igualmente, os veem como tal. Em defesa deste entendimento, apontam Zanatta e Enricone (2010, p. 108) que, nos casos em que o fruto da concepção artificial não carrega o material genético de seus pais afetivos, “assim como na reprodução natural, conjunção carnal entre homem e mulher, se faz [SIC] presente a vontade dos pais em ter aquele filho”.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 115/2015, que visa criar o Estatuto da Reprodução Assistida, pretende consolidar de forma expressa a igualdade dos filhos gerados através de procriação assistida, em seu art. 58, o qual versa que “todas as pessoas nascidas com a utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos ao filho concebido naturalmente” (BRASIL, 2015).

Assim, tem-se que “a evolução do Direito conduz à distinção, que já se impõe, entre pai e genitor ou procriador. Pai é o que cria. Genitor é o que gera” (LOBO, 2004, p. 54).

2.2 DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Conforme salienta Ferraz (2016), o desejo de procriar remonta às mais remotas civilizações. A ideia de fecundidade sempre esteve associada à fartura, à dádiva, enquanto que a esterilidade era repudiada veementemente. Dessa forma, a impossibilidade de se reproduzir, dando continuidade à família e à espécie, pode fazer surgir diversos conflitos de cunho psicológico, tanto para a mulher quanto para o homem.

Tais conflitos se justificam porque se retira da mulher a possibilidade de exercer um de seus papéis mais relevantes e gratificantes, o de mãe, tanto sob o aspecto social quanto sob o aspecto biológico. No tocante ao homem, mesmo que a sociedade contemporânea esteja em busca da igualdade entre os sexos, as noções de virilidade e de capacidade reprodutora do gênero masculino ainda possuem seu valor (FERRAZ, 2016).

Consequentemente, há anos diversos estudos vêm sendo executados com vistas a amenizar ou mesmo eliminar as condições causadoras da infertilidade e da esterilidade. Como aduz Ferraz (2016), não se pode permitir que seja negada, às pessoas que sofrem de problemas de infertilidade e esterilidade, a liberdade de buscar os recursos científicos existentes com o fito de ver realizado o desejo de procriar. A própria Constituição Federal não distingue as famílias constituídas através da concepção natural e aquelas formadas por meio da reprodução artificial, de sorte que, se às primeiras é assegurado o direito de constituir família, às últimas não pode ser dispensado tratamento diferenciado, em razão de suas condições de saúde, que reclamam ingerência médica para tanto.

Conforme destaca Ferraz (2016), é necessário distinguir a esterilidade da infertilidade. A primeira alude à impossibilidade de procriar, a qual não pode ser revertida. A segunda, por seu turno, designa a dificuldade de reprodução, enquanto quadro reversível, a partir de tratamento adequado.

Nesse sentido, a Constituição Federal (art. 226, § 7º) informa que o planejamento familiar constitui livre decisão do casal (BRASIL, 1988). Da mesma forma procede a lei civil, segundo previsão do art. 1.565, § 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002). Sobre a regulamentação do planejamento familiar, versa a Lei n.º 9.263/96, em seu art. 2º, que este representa “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento

da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. Ressalta ainda a referida legislação que “o planejamento familiar é direito de todo cidadão” (BRASIL, 1996).

No tocante aos modernos procedimentos médicos existentes para auxiliar na solução dos problemas de infertilidade e esterilidade, tanto da mulher quanto do homem, o art. 9º da Lei n.º 9.263/96 se limita a estabelecer que “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção” (BRASIL, 1996).

Em torno da reprodução artificial, explica Greuel:

A fecundação artificial poderá se dar *in vitro* ou *in vivo*. A fecundação *in vivo* é aquela em que a concepção sucede-se dentro do corpo da mulher, tendo como exemplo clássico a inseminação artificial. Por sua vez, a fecundação artificial *in vitro* é aquela em que a fecundação ocorre fora do corpo feminino, ou seja, aquela que ocorre em laboratório (2009, p. 112).

Barros (2010) salienta que, ainda que existam outros métodos de procriação assistida, são mais utilizadas as técnicas da inseminação artificial - caso em que o sêmen é introduzido no útero da mulher, para que, assim, ocorra a fecundação -, e da fecundação *in vitro* - quando a união dos gametas masculino e feminino é realizada fora do útero, em laboratório, sendo o embrião implantado no corpo da mulher posteriormente.

Sobre as espécies de inseminação artificial, considerada a origem do material genético manipulado, disserta Ferraz:

A inseminação artificial pode ser homóloga, quando os espermatozoides introduzidos na mulher, no seu período fértil, pertencem ao seu marido ou companheiro; heteróloga, quando não pertence ao marido ou companheiro da mulher, mas a um doador, cujo material se encontra geralmente num banco de sêmen e cujo anonimato em regra se preserva, com o consentimento livre e informado do casal; e ainda, bisseminal, quando o material fecundante masculino pertence a duas pessoas diversas, ao marido ou companheiro e ao doador, desconhecido do casal. Neste último caso, em regra, por serem os espermatozoides do marido ou companheiro insuficientes, são misturados aos de um doador para realizar a introdução na mulher (2016, p. 45).

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não regula de forma especial a utilização dos métodos de procriação medicamente assistida, ainda que tramitem, no Congresso Nacional, diversos projetos de lei que versam sobre o assunto (GREUEL, 2009).

A situação se agrava quando se verifica que tampouco existe um número considerável de pronunciamentos judiciais sobre a questão (FERRAZ, 2016).

Dentre os projetos de lei em trâmite, merece destaque o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 115, do ano de 2015, de autoria do Sr. Juscelino Rezende Filho, o qual foi apensado ao Projeto de Lei n.º 1.184 de 2003 e, atualmente, aguarda parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O referido projeto busca instituir “o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais” (BRASIL, 2015).

O Código Civil (art. 1.597, incisos III, IV e V) se limita a estabelecer presunção de paternidade em relação aos filhos gerados através de fecundação artificial homóloga - ainda que ocorra após o falecimento do marido e, em se tratando de embriões excedentários, a qualquer tempo -, e também àqueles concebidos por inseminação artificial heteróloga, desde que previamente consentida pelo marido (BRASIL, 2002).

De acordo com Dias (2015), o tratamento superficial dispensado pelo legislador civil acerca do tema não condiz com os avanços realizados na seara médica, no tocante à reprodução humana, os quais operaram verdadeiras transformações na estrutura da família, como já explanado anteriormente.

A lei civil não exige a comprovação da esterilidade ou infertilidade do marido para que o casal possa recorrer à inseminação artificial heteróloga, bastando que manifeste sua anuência antes do procedimento. Essa anuência, por sua vez, não há que ser escrita, já que o texto legal somente menciona a expressão “prévia” (BRASIL, 2002). Uma vez autorizada a inseminação, o marido não mais poderá retratar-se, ao menos não depois da concepção, ou impugnar a paternidade, em respeito ao princípio da boa-fé (LÔBO, 2010).

O único regramento que cuida especificamente do tema da reprodução humana assistida na atualidade é a Resolução n.º 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, a qual reúne normas éticas a serem observadas pelos profissionais da Medicina, sob pena de responsabilidade administrativa (FERRAZ, 2016).

Dita Resolução prevê que estes procedimentos “têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação”, e permite a sua utilização “desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o (a) paciente ou o possível descendente”, de modo que “o consentimento livre e esclarecido informado será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida” (BRASIL, 2015). Elucida Ferraz (2016, p. 60) que “o paciente ou o casal deverá firmar um documento de

consentimento informado, do qual constarão a técnica que será empreendida, os resultados obtidos com sua utilização, as implicações biológicas, jurídicas, éticas e econômicas”.

No que diz respeito aos beneficiários dos métodos de procriação assistida, a Resolução n.º 2.121/2015 dispõe que podem se valer dos mesmos “todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução [...] desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos”, e inclusive permite a utilização dessas técnicas por casais homoafetivos e por pessoas solteiras (BRASIL, 2015). As implicações advindas do uso das técnicas de reprodução assistida por esses dois grupos, devido a suas características peculiares, não serão tratadas neste trabalho.

2.3 DO ANONIMATO

Ao fornecer o material genético necessário à fecundação, o doador afasta-se da paternidade, e o estado de filiação se estabelece em relação à mulher inseminada e seu marido ou companheiro, ou então somente em relação àquela, se se tratar da instituição de uma família monoparental, ou ainda ao casal homoafetivo envolvido (DIAS, 2015). Disso decorrem problemas jurídicos referentes à possibilidade ou não de a pessoa concebida a partir da utilização de inseminação artificial heteróloga conhecer a identidade do doador do material genético que viabilizou sua procriação.

A Resolução n.º 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, defende nitidamente a preservação do anonimato do doador de gametas, ao determinar que “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”, e também que “será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores” (BRASIL, 2015). A referida norma somente permite o compartilhamento de informações sobre o doador em situações específicas, existindo motivação médica, as quais deverão ser fornecidas unicamente a médicos, devendo ser resguardada a identidade civil daquele (BRASIL, 2015).

Deste modo se justifica a necessidade de se manter um arquivo contendo dados identificadores dos doadores, protegidos por sigilo médico, mesmo que em vigor o anonimato. Assim, caso seja preciso acessar as informações do doador, para fins de preservar a saúde do nascido por meio de inseminação artificial heteróloga, ou ainda de evitar relações incestuosas, o sigilo em torno da identidade do doador será mantido (SALEM, 1995).

Ainda que existam diversas discussões em torno do tema, a orientação predominante induz à necessidade de proteção do anonimato do doador (SALEM, 1995). No Brasil, tal situação se infere, por exemplo, se for levado em consideração o Projeto de Lei n.º 115/2015, o qual, seguindo o mesmo caminho de projetos pretéritos, contém dispositivo que estabelece que “todas as informações relativas a doadores e receptores devem ser coletadas, tratadas e guardadas no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitada, nem divulgada informação que permita a identificação civil do doador ou receptor” (BRASIL, 2015).

Em defesa do resguardo da identidade do doador, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (BRASIL, 1988). De acordo com Moraes, esta garantia constitucional pretende pôr a salvo “um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (MORAES, 2013, p. 52).

Consoante Salem (1995), é possível que o doador não queira expor publicamente sua doação. Do mesmo modo, o casal que buscou a intervenção médica para conceber pode desejar conservar em seu núcleo familiar a sua condição estéril ou infértil, ou, por exemplo, a existência de uma enfermidade transmissível aos herdeiros genéticos. Mais que isso, pode desejar manter em segredo a sua própria sujeição ao recurso da inseminação artificial.

Nesse diapasão, conforme atesta Greuel (2009), os defensores do anonimato argumentam que o doador fornece seu material genético gratuitamente, de forma voluntária, com a intenção de colaborar com aqueles que não estão aptos a gerar filhos naturalmente. De fato, a Resolução n.º 2.121/2015 prevê que “a doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial” (BRASIL, 2015). A vontade do doador, no ato da doação, seria unicamente de doar seu material genético.

Nas palavras de Zanatta e Enricone (2010, p. 108), o doador “não possui o fator volitivo para gerar um filho próprio, modo pelo qual o ato de doar deve ser interpretado como puro altruísmo a favor de pessoas que sonham em conceber um filho”.

Assim também se posiciona Salem (1995, p. 44), ao afirmar que o sigilo referente à identidade do doador distancia-o da paternidade, de forma a evitar constrangimentos, exemplificados pelas hipóteses de “mulheres pleiteando pensão ou direitos de sucessão ou até mesmo a de sujeitos buscando seus ‘verdadeiros pais’”. Por outro lado, igualmente é possível que o doador reivindique direitos sobre o filho (FERRAZ, 2016).

Ademais, visando conferir às partes envolvidas segurança e estabilidade, frente à omissão legislativa em regulamentar o tema, o doador celebra contrato com a clínica de reprodução humana,

sendo-lhe assegurado sigilo acerca de sua identidade, sem se comprometer de forma alguma em relação aos deveres decorrentes do parentesco (ZANATTA e ENRICONE, 2010).

Assim, a possibilidade de reivindicação do conhecimento da origem genética pelos procriados poderia afastar futuros doadores, cujo número é já reduzido, além de diminuir a procura pelas técnicas de reprodução assistida heteróloga, comprometendo a execução das mesmas (SALEM, 1995).

Na visão de Ferraz (2016), preservar o sigilo concernente à identificação do doador pode ser encarado como um incentivo à doação, eximindo o mesmo dos deveres ligados à paternidade. A autora aduz que a referida garantia é o que torna possível a concepção assistida, a qual, de outro modo, não poderia ocorrer, frente à dificuldade em encontrar pessoas dispostas a se sujeitarem a esta incerteza.

Outra questão refere-se à harmonia da família que optou pela utilização desse procedimento para resolver seu problema, bem como da própria família do doador. No que tange a pessoa do doador, é possível que este tenha procedido à doação de seus gametas em segredo, ou ainda que tenha enfrentado objeção de seu cônjuge ou de sua família, e mesmo assim prosseguido com sua intenção, crente de que sua conduta jamais seria revelada (GREUEL, 2009).

De igual modo, conforme entendimento de Greuel (2009), o elo de socioafetividade construído pela família que buscou o método de inseminação artificial heteróloga pode ser abalado caso seja permitido ao filho da reprodução assistida a persecução de sua ascendência biológica. Nesse sentido, Zanatta e Enricone advogam que “o anonimato é uma garantia de autonomia e do desenvolvimento normal da família fundada com auxílio de técnica de reprodução assistida heteróloga” (ZANATTA e ENRICONE, 2010, p. 104). Nesse contexto, também Ferraz ressalta o “direito a constituir família e o direito à intimidade da vida privada e familiar, quando enxergamos o problema sob a ótica dos pais afetivos” (FERRAZ, 2016, p. 174).

Na lição de Salem,

essa corrente de debate invoca, ainda, e em especial, outro efeito desastroso que decorreria da supressão do anonimato, e que pode ser designado como uma “dupla intrusão familiar”: de um lado, a criança nascida por meio de IAD [inseminação artificial com doador] é vista como uma ameaça potencial à família daquele que faz a doação. De outro, e sobretudo, a “intrusão” está personificada na própria figura do doador, entendido como eventual destabilizador do núcleo familiar, seja por ser capaz de desvelar os segredos do casal, seja por comprometer a integração da criança em seu meio [grifo meu] (1995, p. 45).

Além do mais, a procura por uma pessoa desconhecida, da qual nada se sabe, depois de ter consolidado vínculos afetivos com outra família, por certo implicaria no surgimento de incontáveis questionamentos e conflitos na mente do procriado. Os autores que defendem essa tese argumentam que o acesso à ascendência biológica implicaria na coexistência de dupla parentalidade, a biológica e a afetiva, de forma a dar ênfase ao aspecto genético, o qual vem sendo gradativamente superado, para que predomine a afetividade (GREUEL, 2009).

Considerando tudo quanto exposto, adverte Greuel (2009) que, ante a ausência de lei que regule a reprodução humana assistida, e, conseqüentemente, os conflitos que a circundam, é imperioso preservar-se o anonimato do doador, visando garantir a continuidade dos serviços de procriação artificial, bem como preservar a entidade familiar, e ainda conferir às partes envolvidas segurança jurídica.

2.4 DA IDENTIDADE GENÉTICA

Em contraponto ao anonimato, está o direito à identidade genética do filho gerado por meio da inseminação artificial heteróloga. Como afirma Greuel (2009, p. 109), “todo indivíduo possui uma origem, ainda que desconhecida, tal como nos casos de adoção e inseminações artificiais heterólogas”.

Também Salem (1995, p. 49) se manifesta nesse sentido, ao ratificar que “todos, incluindo-se aí os nascidos por meio de doação de gametas e os adotados, têm a *‘necessidade e o direito’* de saber quem são seus genitores” [grifos da autora].

Conforme asseveram Zanatta e Enricone (2010), a filiação constituída a partir da inseminação artificial heteróloga e aquela derivada da adoção podem ser consideradas institutos jurídicos próximos, dado que ambas são representações de parentesco civil diverso do consanguíneo, de modo que é possível estender-se a aplicação do regramento regulador da adoção à reprodução que se vale do sêmen de doador anônimo.

Assim como na adoção (art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente), a inseminação artificial heteróloga atribui ao procriado a condição de filho, extinguindo vínculos com seus pais e parentes biológicos, ressalvados os impedimentos matrimoniais (DIAS, 2015). No entanto, o

mesmo Estatuto reconhece que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica [...] após completar 18 anos” (BRASIL, 1990).

Em que pese a declaração da paternidade do adotado não gere efeitos registrais, pois já se constituiu o vínculo de parentesco socioafetivo, a dita declaração é permitida, “seja para satisfazer mera curiosidade, seja em respeito ao direito de conhecer a origem biológica, ou mesmo para efeitos médicos” (ZANATTA e ENRICONE, 2010, p. 105).

Neste ponto, é interessante mencionar uma lei sueca promulgada no ano de 1985, comentada por Salem, a qual, a despeito de assegurar o anonimato do doador, permite ao nascido de inseminação artificial heteróloga obter referências acerca daquele, depois de atingida a maioridade. Como fundamentos, o Parlamento sueco citou a obrigação de equiparação legal entre a criança gerada através desta técnica e a criança adotada, já que a esta, assim como no Brasil, é garantido o direito à origem genética, bem como a existência de lei estabelecendo a paternidade da criança gerada por meio de inseminação heteróloga a favor do marido da mulher inseminada, como também procede a ordem jurídica brasileira (SALEM, 1995).

A maioria da doutrina defende que o procriado poderá exercer o seu direito à ascendência genética em casos pontuais, havendo autorização judicial, quando, por exemplo, necessitar conhecer informações essenciais relativas à sua saúde, ou ainda quando utilizado material genético defeituoso, hipótese decorrente de responsabilidade do próprio doador ou dos médicos envolvidos no processo de procriação (GREUEL, 2009).

Esse também é o entendimento de Barros (2010, p. 66): “o nascido por inseminação artificial heteróloga tem o direito ao conhecimento de sua identidade genética, para salvaguardar sua existência de doenças graves ou degenerativas”.

Vale ressaltar que o acesso pelo procriado à identidade civil do doador do sêmen não possui o condão de estabelecer entre eles vínculo de parentesco (GREUEL, 2009). Isso porque, “na hipótese de estado de filiação não-biológica já constituído na convivência familiar duradoura, comprovado no caso concreto, a origem biológica não prevalecerá” (LOBO, 2004, p. 55). Trata-se da predominância do princípio da afetividade.

Nesse sentido, elucida Dias (2015) que, havendo pai registral, se for constatada a existência de vínculo socioafetivo entre este e aquele que procura sua origem genética, gozando o autor da ação da posse do estado de filho, a sentença que apontar a origem genética do mesmo será meramente declaratória, sem produzir efeitos registrais, patrimoniais ou sucessórios. Desse modo,

também se posiciona Lobo (2004), ao declarar que a ascendência biológica apenas terá influência sobre as relações de família, quando não existir estado de filiação consolidado.

Inclusive Zanatta e Enricone (2010) se posicionam da mesma maneira, ao declarar que a possibilidade de o fruto da inseminação realizada com uso de sêmen de terceiro, estranho ao núcleo familiar, ter acesso à identidade deste terceiro não implica qualquer espécie de liame patrimonial entre um e outro, tanto no que se refere aos direitos sucessórios, quanto no que tange os direitos alimentares.

O que se busca discutir é precisamente a origem genética do concebido artificialmente através da técnica da inseminação heteróloga, não se questionando acerca do estado de filiação, este decorrente da relação de afetividade construída a partir da convivência entre pai e filho, aspecto fundamental da paternidade. Acerca do tema, Lobo é categórico, ao afirmar que “não há necessidade de atribuição da paternidade para o exercício do direito da personalidade de conhecer [...] os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo de sêmen” (LOBO, 2004, p. 53-54).

É imperioso estabelecer que aquele que busca a sua origem genética não pretende firmar um vínculo com o doador, mas sim encontrar um elemento peculiar à sua identidade pessoal (ZANATTA e ENRICONE, 2010). Partidária desta corrente, a autora Maria Berenice Dias, ao discorrer sobre a ação declaratória da ascendência genética, afirma que o direito de conhecer a própria origem biológica encontra amparo na Constituição Federal, já que se trata de um dos direitos da personalidade (DIAS, 2015). Igualmente, Petterle (2007, p. 110) define a identidade genética como “um bem jurídico a ser preservado, enquanto uma das manifestações essenciais da personalidade humana”.

Também Lobo sustenta que

o objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito da personalidade, na espécie, direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos, para prevenção da própria vida (2004, p. 53).

Logo, não se confundem a busca pela ascendência genética e a investigação da paternidade, sendo que a primeira diz respeito a um direito da personalidade, inerente à pessoa na sua individualidade, sem se considerar sua relação com outras ou com um grupo, e a segunda é regulada pelo direito de família. Inclusive a ação que pleiteia o reconhecimento da paternidade, apesar da confusão que fazem os juristas, não constitui instrumento hábil para requerer a declaração da

origem biológica. Ao filho gerado através de inseminação artificial heteróloga deve ser possibilitado o acesso aos dados genéticos daquele que forneceu seus gametas, não com o fito de atribuir-lhe o estado de pai, senão de exercício de seu direito da personalidade (LOBO, 2004).

A doutrina e a legislação dos países que regulamentam a reprodução humana assistida são quase unânimes em admitir a identificação do doador de gametas pautada em motivos de saúde. A título de exemplo, apontam Zanatta e Enricone (2010, p. 105-106): “pessoa gerada por método de inseminação artificial heteróloga é acometida por doença grave onde [SIC] possa ser indicado como tratamento o transplante de medula óssea”.

Também a medicina preditiva deve ser considerada, uma vez que a posse de informações acerca de enfermidades hereditárias tem o condão de oportunizar a prevenção ou o tratamento destas (FERRAZ, 2016).

Tal posicionamento se justifica pelo fato de que, estando em confronto o direito do doador de manter sua identidade em sigilo e o direito à vida do filho da inseminação artificial heteróloga, o último deve se sobrelevar, posto que os prejuízos decorrentes da preservação do anonimato do dador são inevitavelmente maiores (ZANATTA e ENRICONE, 2010).

No Brasil, a inviolabilidade do direito à vida possui suporte constitucional, no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e é assegurada tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no Brasil (BRASIL, 1988). No que diz respeito à criança, ao adolescente e ao jovem, o sistema constitucional prevê a garantia do direito à vida destes, enquanto dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, no art. 227, *caput*, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, considerando a primazia dos interesses da criança e do adolescente, conclui-se que, no embate entre o sigilo do doador e a identificação da ascendência genética do procriado, necessária para a salvaguarda de sua vida, deve prevalecer o melhor interesse do filho gerado através da inseminação artificial heteróloga, devendo este orientar a atitude do julgador, diante do caso concreto (LOBO, 2004).

Pode-se considerar ainda a possibilidade do fruto de inseminação artificial heteróloga, caso possua interesse de conhecer a identidade do dador com fulcro na dignidade da pessoa humana, entendida como a “autodeterminação consciente do indivíduo sobre sua vida” (GREUEL, 2009, p. 106).

No ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana encontra guarida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, na qual está consolidada como fundamento do Estado

Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). A Carta Magna de 1988 foi pioneira em elevar a dignidade humana em nível de principal fundamento da nação, de modo que “a razão da existência do Estado Brasileiro é a realização da pessoa humana” (FERRAZ, 2016, p. 36).

Para sustentar esse entendimento, pode ser considerada a doutrina de Tania Salem, que define o interesse na ascendência como preceito cultural na maioria das civilizações ocidentais, salientando que impedir o acesso às origens a alguns grupos de pessoas, como seria o caso daqueles que tiveram sua concepção viabilizada através da utilização de material genético de terceiro, constituiria uma forma de “discriminação injusta e injustificável” (SALEM, 1995, p. 46).

Similarmente, Petterle (2007) argumenta que, a despeito de não haver previsão expressa do direito à origem biológica na Constituição Federal, sua tutela se infere implicitamente da ordem constitucional, se forem levadas em consideração as diversas facetas do direito à vida e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Greuel (2009, p. 109) conclui que “o filho advindo da técnica de reprodução humana assistida é uma pessoa humana que detém os mesmos direitos de qualquer outro indivíduo oriundo da fecundação natural”.

Outrossim, a Constituição Federal, ao consolidar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e, igualmente, ao decretar que os direitos e garantias expressamente apontados em seu texto não afastam outros, não explícitos, que provenham dos princípios por ela acolhidos (art. 5º, § 2º), consagrou uma cláusula geral ou aberta, pelo que devem ser “considerados materialmente fundamentais os direitos que, pelo objeto e pela importância, sejam equiparáveis aos direitos formalmente fundamentais” (PETTERLE, 2007, p. 90). Logo, não obstante não ser um direito constitucionalmente previsto, o direito à ascendência biológica deve ser englobado pelos direitos da personalidade, como gênero da espécie direito à identidade (FERRAZ, 2016).

Dessa forma, o direito à identidade genética “consiste em saber sua origem, sua ancestralidade, suas raízes, de entender seus traços [...] socioculturais, conhecer a bagagem genético-cultural básica” (FERRAZ, 2016, p. 155). O ser humano anseia por conhecer sua origem, vista como instrumento de edificação pessoal, e, enquanto direito da personalidade, o direito à origem biológica reveste-se de indisponibilidade e intransmissibilidade.

No mesmo sentido, elucida Petterle (2007, p. 25) que a ascendência genética do ser humano constitui a “base biológica de sua identidade pessoal”. Diferencia as duas acepções, argumentando

que a identidade pessoal é muito mais ampla, “tendo dois componentes, um referencial biológico, que é o código genético do indivíduo (identidade genética), e um referencial social, este construído ao longo da vida, na relação com os outros” (PETTERLE, 2007, p. 26).

Disso decorre que, na maior parte dos casos, segundo Ferraz (2016), a pretensão em torno da identidade genética de uma pessoa funda-se em motivações de cunho psicológico, pois desconhecer sua procedência afeta o desenvolvimento de sua integridade psíquica.

Parece-nos acertada a proposição de solução do presente conflito apresentada pelo Projeto de Lei n.º 115/2015:

O sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, em caso de interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez psicológica e em outros casos graves que, a critério do juiz, assim o sejam reconhecidos por sentença judicial (BRASIL, 2015).

O referido projeto de lei confere ao doador o mesmo direito, “em caso de risco para sua vida, saúde ou, a critério do juiz, por outro motivo relevante” (BRASIL, 2015). Determina ainda que “nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o ser concebido com material genético doado e o respectivo doador, ainda que a identidade deste venha a ser revelada”, e, do mesmo modo, impõe que “do conhecimento judicial do liame biológico entre o doador de gametas e o nascido com seu material genético [...] não decorrerá qualquer direito pessoal ou patrimonial ou dever oriundo do vínculo paterno-filial” (BRASIL, 2015).

Insta salientar que, conforme afirma Gama (2003, *apud* GREUEL, 2009, p. 120), “toda sociedade não pode ter acesso às informações que constam dos registros médicos e dos bancos de gametas e embriões, salvo a própria pessoa concebida”. Assim, a identidade do doador de sêmen não se tornará pública, mas somente de conhecimento do interessado.

Em suma, como infere Greuel (2009, p. 119), “a revelação da identidade do doador é medida importante e deve ter previsão legal”. Contudo, esta deve ser precedida de sentença judicial proferida após cuidadosa análise dos fundamentos que sustentam o pedido, de modo que prevaleçam a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, e que o direito à identidade genética seja entendido como um direito da personalidade.

Por fim, deve-se ressaltar que, em 14 de março de 2016, foi editado o Provimento n.º 52, da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual versa sobre normas concernentes ao registro público dos filhos gerados através da procriação assistida, e lista, dentre os documentos necessários para o

registro e a emissão da certidão de nascimento, em seu art. 2º, inciso II, declaração do diretor técnico da clínica de reprodução humana onde ocorreu a reprodução assistida, devendo conter o “nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas” (BRASIL, 2016).

O provimento reconhece, ainda, a possibilidade de o procriado ter acesso à sua identidade genética, ao estabelecer, em seu art. 2º, § 4º, que “o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio de reprodução assistida” (BRASIL, 2016).

Atualmente, portanto, temos no Brasil dois regramentos conflitantes, um que preza pelo anonimato do doador, mesmo em havendo motivações médicas para sua quebra, qual seja, a Resolução n.º 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, e outro que permite o conhecimento da origem genética pelo filho da procriação artificial, sendo este o referido Provimento n.º 52/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça. Vale ressaltar que as duas normas não constituem lei em sentido formal, de forma a se verificar mais uma vez a imperiosa necessidade de institucionalização do tema (FERRAZ, 2016).

2.5 COLISÃO ENTRE DIREITOS: ANONIMATO E IDENTIDADE GENÉTICA

Conforme salientado linhas atrás, o direito ao anonimato do doador de gametas pode ser entendido como uma vertente do direito fundamental à intimidade, constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso X, da Carta Magna. Do mesmo modo, o direito à identidade genética deve ser encarado como um direito fundamental, em decorrência da cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, consagrada no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, considerando-se ainda como manifestação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

No entanto, considerando que os referidos direitos fundamentais não estão previstos expressamente no texto constitucional, é necessário levar em conta, em relação a sua aplicação, os princípios dos quais derivam, estes norteadores de todo o sistema jurídico, e, portanto, de observância mandatória pelos intérpretes das leis, a exemplo do princípio da igualdade, da

privacidade, da liberdade, e, mormente, o princípio da dignidade da pessoa humana (FERRAZ, 2016).

Como mencionado anteriormente, tanto no direito brasileiro quanto no direito estrangeiro não existe concordância acerca da predominância do anonimato ou da origem genética. De acordo com os ensinamentos de Ferraz (2016, p.181), “o conflito entre princípios deve ser solucionado através da prevalência de um sobre o outro, de acordo com o peso que cada um possui no caso concreto”. Isso porque não existe hierarquia entre eles.

Isso posto, conclui-se que não é possível precisar abstratamente qual direito deve se sobressair, no caso da inseminação artificial heteróloga, sendo crucial ponderar os interesses em confronto diante da situação concreta. Daí a importância da apreciação judicial da questão, oportunidade em que o julgador poderá verificar qual princípio restará menos prejudicado, em face da aplicação do outro, adotando um parâmetro equitativo em se tratando de hipóteses análogas, tanto quanto possível (FERRAZ, 2016).

3. METODOLOGIA

O presente trabalho constitui pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico. Os recursos metodológicos utilizados para a exposição do tema foram doutrinas clássicas na área do Direito das Famílias, bem como doutrina e artigos científicos publicados em revistas jurídicas, específicos sobre o tema da inseminação artificial heteróloga e legislação nacional vigente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os argumentos apresentados a favor do sigilo em torno da identidade civil do doador de gametas, assim como em prol da ascendência genética da pessoa nascida por meio da execução da técnica da inseminação artificial heteróloga, conclui-se que o anonimato do doador de material genético deve perdurar, enquanto o Poder Legislativo brasileiro não aprovar lei especial que discipline amplamente a matéria da reprodução humana assistida.

A conservação do anonimato se justifica porque, do contrário, os métodos de concepção medicamente assistida, que fazem uso de gametas de terceiros, poderiam ter seu futuro comprometido, frente à diminuição do número de doadores, já escassos. Assim, mantendo-se o segredo em torno da identidade do doador, busca-se evitar as possíveis demandas jurídicas decorrentes do acesso às informações pessoais daquele, envolvendo, por exemplo, direitos sucessórios e alimentos. Também se procura proteger o núcleo familiar, tanto dos beneficiários quanto dos doadores, sobretudo face à primazia da afetividade.

Contudo, havendo lei que regulamente o assunto, há de se permitir ao ser humano concebido a partir das técnicas de reprodução heteróloga, o conhecimento de sua identidade genética, mediante autorização judicial, precedida da análise dos interesses de todos os envolvidos, a ser pleiteada em ação declaratória de ascendência genética, de preferência depois de alcançada a maioridade civil.

Neste diapasão, o direito à origem biológica não deve ser entendido como um direito absoluto, mas como uma manifestação da dignidade humana. Além do que, constitui um direito da personalidade, vertente do direito à identidade pessoal, relacionando-se, ainda, com o direito à vida, no sentido de conservação da saúde física e psíquica, sem que, no entanto, estabeleça-se qualquer espécie de vínculo de parentesco entre doador e concebido.

Na hipótese de ações envolvendo menores, quando o acesso aos dados pessoais do doador for imprescindível para a preservação de sua vida, deve ser levado em conta o seu melhor interesse, a ser diagnosticado por meio de estudos psicossociais, visto que a criança ou o adolescente podem não possuir o discernimento necessário para absorver as implicações que circundam a sua identidade genética.

Por fim, é importante destacar que, mesmo existindo legislação específica, o confronto entre o anonimato e a identidade genética deverá ser decidido conforme o quadro fático, caso a caso, cabendo ao julgador determinar qual interesse reinará, sempre levando em conta as normas abstratas e gerais informadoras de todo o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BARROS, Eliane Oliveira. **Aspectos jurídicos da inseminação artificial heteróloga**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 115**, de 03 de fevereiro de 2015. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, Distrito Federal: 13/02/2015.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n.º 2.121**, de 16 de julho de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos - tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal: 24/09/2015.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal: 05/10/1988.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n.º 52**, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal: 15/03/2016.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal: 16/07/1990.

_____. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal: 15/01/1996.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal: 11/01/2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2016.

GREUEL, P. C. Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação. **Revista jurídica científica do centro de ciências jurídicas da Universidade Regional de Blumenau**. Blumenau, n. 13, p. 105-126, jul./dez. 2009.



LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, P. L. N. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários de Brasília**. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SALEM, T. O princípio do anonimato na inseminação artificial com doador (IAD): das tensões entre natureza e cultura. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, n. 1, p. 33-68, 1995.

ZANATTA, A. M.; ENRICONE, G. Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo. **Perspectiva**. Erechim, n. 126, p. 101-115, jun. 2010.